

PARECER

**Operação de concentração de empresas por via aquisição pela
ENGIE de ativos detidos pela TRUSTENERGY**

Versão não confidencial

SETEMBRO 2024

Consulta: Autoridade da Concorrência

Base legal: Lei n.º 19/2012 (Lei da Concorrência). Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Nota de atualização de 25/11/2024

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão da Autoridade da Concorrência não são vinculativos, pelo que os textos finais publicados na página da Internet da Autoridade da Concorrência podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou em parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Parecer publicado: [Ccent. 57/2024 ENGIE/Ativos TrustEnergy](#), de 30 de outubro de 2024

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	APRECIÇÃO	3
2.1	Caracterização específica das entidades envolvidas na operação.....	3
2.2	Impacto da operação no mercado de produção de eletricidade.....	4
3	CONCLUSÕES.....	6

A Autoridade da Concorrência (AdC) solicitou à ERSE, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, um parecer sobre a operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da ENGIE, S.A. (ENGIE), através da sua subsidiária ENGIE Energy Management, S.A. (EEM) do controlo exclusivo de ativos detidos pela TrustEnergy B.V. (TRUSTENERGY), sendo esta detida em controlo conjunto pela própria ENGIE e pela Marubeni Corporation (MARUBENI).

O parecer foi solicitado através de carta da AdC, datada de 6 de setembro de 2024 (com a V. ref.ª S-AdC/2024/3354 e com a referência de concentração Ccent/2024/57), que refere um prazo de quinze dias úteis para a sua emissão por esta entidade.

O presente documento constitui o parecer da ERSE a respeito da operação suscitada a análise.

1 ENQUADRAMENTO

A notificação da operação em apreço é efetuada nos termos da Lei da Concorrência. Tratando-se de uma operação que envolve uma ou mais entidades a atuar num setor sujeito a regulação setorial, é a mesma submetida a parecer da respetiva entidade reguladora setorial, neste caso a ERSE.

Nos termos da Lei da Concorrência, não são autorizadas operações de concentração que resultem em entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, designadamente pelo reforço de posições dominantes no referido mercado.

A solicitação de parecer pela entidade reguladora setorial pressupõe a necessária articulação dos aspetos de regulação e direito da Concorrência com as incidências de ordem regulatória nos setores regulados, como é o caso da energia e, em particular, da produção de energia elétrica.

OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO EM ANÁLISE

A operação ora apresentada a parecer da ERSE incide sobre a atividade de produção de eletricidade, correspondendo à aquisição do controlo exclusivo de ativos detidos pela TRUSTENERGY, sociedade detida em partes iguais pela ENGIE e pela MARUBENI, assim constituindo uma *joint venture*, notificada à Comissão Europeia pela MARUBENI e por esta aprovada no âmbito do processo COMP/M.7014-MARUBENI/NPIH. Assim, esta operação constitui parte da concretização da dissolução da referida *joint venture*, tendo, para a outra parte, a MARUBENI notificado a Comissão Europeia para a transferência de ativos detidos pela

TRUSTENERGY, o que se concretizou através da notificação e decisão COMP/M.11598-MARUBENI/Certain parts of Trustenergy.

A operação de concentração notificada à AdC e por esta remetida a parecer da ERSE corresponde, pois, à aquisição do controlo exclusivo da TRUSTENERGY por parte da ENGIE, sendo a adquirida já detida em 50% pela adquirente e o conjunto de ativos adquiridos correspondente a parte dos ativos da *joint venture*, nos termos do acordo de cisão efetuado entre ENGIE e MARUBENI.

2 APRECIÇÃO

2.1 CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS NA OPERAÇÃO

Os principais intervenientes nesta operação de concentração são os seguintes:

- ENGIE, enquanto sociedade adquirente do controlo exclusivo sobre a adquirida;
- TRUSTENERGY, enquanto sociedade adquirida no contexto da operação de concentração;

ENGIE

A ENGIE é, como caracterizado na própria notificação, uma empresa sediada em França, com atuação nos mercados do gás natural, da eletricidade e de serviços, presente em múltiplas geografias europeias. Em Portugal, a ENGIE está sobretudo ativa no desenvolvimento e operação de ativos de produção de energia (eólicos, solares, hídricos e térmicos). Encontra-se também ativa na distribuição de calor e serviços de ar condicionado para a cidade de Lisboa através da sua subsidiária Climaespaço, e presta serviços de operação e manutenção e soluções de eficiência energética.

A quota de mercado do Grupo ENGIE no mercado de produção elétrica em Portugal em 2023, era inferior a 10%, quer medida em capacidade total instalada ou em produção.

TRUSTENERGY

A TRUSTENERGY é, como descrito na própria notificação e previamente à concretização da transação por cisão de ativos, uma sociedade que operacionaliza a *joint venture* entre a ENGIE e a MARUBENI, sendo, portanto, detida em partes iguais por cada uma das citadas sociedades.

Previamente à operação, a TRUSTENERGY controla ou detém (total ou parcialmente) ativos de produção a gás natural (centrais de ciclo combinado do Pego – Elecgas – e da Tapada do Outeiro – Turbogás), assim como de produção a partir de fontes renováveis, quase exclusivamente, eólica, numa capacidade instalada de cerca de 495 MW, a que se adicionam os 837 MW da central do Pego a gás natural e os 990 MW da central da Tapada do Outeiro.

Com a concretização da operação de transação que decorre da dissolução da *joint venture*, a TRUSTENERGY passa a deter uma posição de controlo conjunto sem gestão da produção sobre os 837 MW da central do Pego a gás natural e [150 – 600 MW] relativamente aos ativos de produção renovável que são mantidos na sociedade.

2.2 IMPACTO DA OPERAÇÃO NO MERCADO DE PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE

Os ativos de produção de eletricidade, por via da concretização da transação objeto da notificação suscitada a parecer da ERSE, constituem uma parte dos ativos detidos pela TRUSTENERGY previamente à citada operação, sobre os quais a ENGIE já detinha controlo conjunto.

De entre os ativos que se mantêm na sociedade adquirida após concretização da dissolução da *joint venture* (ativos retidos, na designação adotada no formulário de notificação), constam participações nas sociedades Elecgas e Pegop (ambas com participação de 50%) e ainda Tejo Energia (com 56,3% do capital), assim como um conjunto de ativos de produção renovável (eminentemente de base eólica) num valor global de capacidade instalada de 303 MW, que beneficiam de remuneração garantida.

Por sua vez, a Elecgas controla uma capacidade instalada de cerca de 837 MW de produção com base em gás natural, sendo, nos termos do respetivo acordo societário a produção correspondente a este ativo gerida e operacionalizada pela Endesa (detentora dos restantes 50% da Elecgas). A sociedade Pegop dedica-se única exclusivamente às atividades de operação e manutenção da Elecgas e gere, no presente, a operação de descomissionamento físico da Tejo Energia (anterior central a carvão do Pego).

A TRUSTENERGY detém ainda um conjunto de outros ativos de produção de eletricidade, que se encontram em fase de desenvolvimento de projeto e, neste sentido, ainda não em operação. No computo geral, a quota de mercado da TRUSTENERGY, após a concretização da referida operação, não excederá os 5% tanto em capacidade instalada, como em produção de eletricidade.

Neste sentido, a presente operação de concentração corresponde, no essencial, a uma redução da base de ativos controlada pela TRUSTENERGY e que, por via do fim da *joint venture* da ENGIE com a MARUBENI, passam a integrar um contexto de controlo exclusivo pela ENGIE, assim correspondendo a uma redução global da quota de mercado detida pela TRUSTENERGY, seja em capacidade instalada, seja ainda em produção de energia elétrica.



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

PARECER SOBRE A OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO ENGIE/TRUSTENERGY

Relativamente à caracterização do mercado elétrico português mantém-se válido o enquadramento dado em anteriores pareceres, nomeadamente o que incidiu sobre a operação de concentração Finerge/Empresas ACM e Windminho, de 15 de maio de 2024.

Cabe ainda mencionar que, no que concerne aos restantes ativos de produção que se destacam da base da TRUSTENERGY, a Comissão Europeia pronunciou-se¹ relativamente a notificação efetuada pela MARUBENI, expressando a sua não oposição à mesma.

¹ Vide decisão [COMP/M.11598 MARUBENI/Certain parts of Trustenergy](#).

3 CONCLUSÕES

Atendendo ao atrás exposto, designadamente quanto:

- Ao facto de a entidade adquirente já deter, previamente à operação de concentração, 50% da adquirida e que esta última passa a deter apenas parte dos ativos que antes detinha;
- Ao facto de a operação se articular com outra operação de concentração notificada à Comissão Europeia no quadro da dissolução da *joint venture* entre a ENGIE (notificante) e a MARUBENI, relativamente à própria TRUSTENERGY (adquirida), que mereceu não oposição dos serviços da Comissão Europeia;
- Ao facto de a operação se traduzir numa quota de mercado, quer em capacidade, quer em produção, que não excede os 5% do total no mercado português de produção de eletricidade;

A ERSE entende expressar a sua não oposição à operação de concentração em causa, uma vez que não levanta quaisquer dúvidas do ponto de vista concorrencial.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 24 de setembro de 2024

Emitido nos termos do disposto na Lei n.º 19/2012 (Lei da Concorrência) conjugado com o exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o parecer é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.